

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 01.11.2018  
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 05.11.2018

**RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 4, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Altera a Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 3, de 20 de agosto de 2009, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o inquérito civil e o procedimento preparatório na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, seu registro no Sistema de Registro Único-SRU, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 18, LV da Lei Complementar n.º 34/94, e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**,

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 161, de 21 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP atualizou a disciplina de publicidade/sigilo dos expedientes investigatórios, ao incorporar as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.245/2016 no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03, de 20 de agosto de 2009, que regulamenta o inquérito civil e o procedimento preparatório no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, às disposições da Resolução CNMP n.º 161/2017;

CONSIDERANDO a vigência da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, **RESOLVEM:**

Art. 1.º O art. 3.º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 3, de 20 de agosto de 2009 fica acrescido dos §§ 3.º e 4.º, passando os §§ 1.º e 2.º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º (...)

§1.º Após a instauração do procedimento preparatório ou do inquérito civil público, quando o membro que o preside concluir ser da atribuição de outro Ministério Público, que não o do Estado de Minas Gerais, deverá submeter sua decisão a referendo do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias (Resolução CNMP n.º 126/2015).

§2.º Se concluir que a atribuição para atuar no feito é de outro membro do próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, deverá encaminhar os autos ao membro do Ministério Público que possua atribuição para fazê-lo, com as devidas anotações no sistema de registro.

§3.º O órgão de execução destinatário deverá receber o expediente fisicamente e registrar o recebimento no sistema institucional de registro, suscitando eventual conflito negativo de atribuição, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição autônoma dirigida ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, que decidirá a questão.

§4.º O órgão de execução suscitante do conflito de atribuições deverá, antes de suscitá-lo, deliberar sobre a necessidade de eventuais medidas urgentes.”

Art. 2.º O art. 4.º, incisos I e VI, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 3, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §2.º:

“Art. 4.º (...)

I - os fundamentos constitucionais e/ou legais que autorizam a apuração do Ministério Público, com a delimitação do objeto da investigação e indicação precisa e circunstanciada do fato a ser investigado;  
(...)

VI - a determinação de publicação da portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§1.º (...)

§2.º Ao instaurar o inquérito civil, o presidente despachará o expediente, elencando as diligências preliminares adequadas ao esclarecimento do objeto da investigação.

Art. 3.º O art. 7.º-A, caput, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 3, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se no dispositivo os §§9.º e 10.º:

“Art. 7º-A. Em caso de evidência de que os fatos narrados na notícia de fato não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução Conjunta, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se já tiver sido solucionado de outra forma, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e, se houver indicação concreta de autoria na representação, também ao representado.

(...)

§9º A ciência prevista no caput deste artigo será feita por qualquer meio idôneo, preferencialmente eletrônico e, esgotados os meios de localização diretamente acessíveis ao Ministério Público, dispensa-se a comunicação editalícia ou qualquer outra modalidade ficta, certificando-se no expediente o ocorrido.

§10. A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por dever de ofício.”

Art. 4º O art. 8º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, fica acrescido dos §§9º e 10, passando os §§ 1º e 4º a vigorar com a redação que segue:

“Art. 8º (...)

§1º As intimações, notificações e as requisições observarão os atos normativos complementares baixados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e o disposto na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, salvo quando não localizados os que devem ser cientificados pessoalmente, caso em que a comunicação far-se-á fictamente, mediante publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

(...)

§4º Nas comunicações realizadas pela via postal com aviso de recebimento, este será juntado aos autos.

(...)

§9º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos possa assistir o investigado durante a apuração dos fatos, de forma a evitar a alegação de nulidade do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente.

§10. O defensor constituído nos autos que estiver assistindo o investigado poderá, no curso da apuração, apresentar razões e quesitos.

Art. 5º O art. 10º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, fica acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º, passando o § 2º a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 10. (...)

§2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - Nos casos legais de sigilo e nas hipóteses específicas de sua decretação, serão publicadas nos extratos apenas as iniciais dos nomes dos envolvidos; excepcionalmente, pela peculiaridade geográfica ou circunstâncias e nos casos em que ainda for possível identificar os envolvidos, serão omitidas as iniciais mediante despacho fundamentado neste sentido.

(...)

§6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de procedimentos preparatórios ou inquéritos civis públicos findos ou em andamento, ainda que conclusos ao órgão de execução que as tenha presidido ou as presida, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§7º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º.

§8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§9º Havendo mais de um investigado com defensores distintos, nos casos sob sigilo, o defensor, caso pretenda extrair cópias, deverá firmar compromisso formal de manutenção do sigilo de dados e informações sobre o expediente, que será juntado aos autos com indicação dos documentos ou depoimentos acessados e das folhas reproduzidas.

Art. 6º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Celebrado compromisso de ajustamento de conduta ou esgotadas todas as possibilidades de diligências sem a reunião de elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública, o órgão do Ministério Público promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, instaurando-se, se necessário, procedimento administrativo autônomo para acompanhamento/execução das cláusulas do termo de ajustamento de conduta firmado.

§2º A promoção de arquivamento e, se for o caso, a homologação do acordo de ajustamento de conduta que a tenha fundamentado, serão submetidas a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.”

Art. 7º O Parágrafo único do art. 16 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

Parágrafo único. Não se aplica o caput na hipótese do art. 7º-A, cabendo ao próprio órgão de execução a presidência do inquérito civil ou do procedimento preparatório, salvo se a decisão impugnada apreciar o mérito dos fatos narrados na representação.

Art. 8º O art. 20, caput, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser reparados, observado o disposto na Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017.”

Art. 9º O art. 21, caput, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os prazos indicados no § 4º do art. 2-A e no caput do artigo 12 desta Resolução não se aplicam durante a vigência de suspensão do inquérito civil ou do procedimento preparatório decretada pelo órgão de execução em decorrência da tramitação de processo judicial que tenha matéria conexa ou continente, ou por motivo que prejudique o andamento do feito.”

Art. 10. O art. 25 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Aos feitos disciplinados por esta Resolução Conjunta aplicam-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”

Art. 11. A Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, fica acrescida dos seguintes artigos e respectivos parágrafos:

“Art. 20-A. É vedada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) cujo conteúdo verse sobre tutela coletiva (direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos), no âmbito dos procedimentos administrativos regulados pela Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 4/2017, sendo sua eventual necessidade reveladora de que a questão deve ser solucionada por meio da instauração de inquérito civil público.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018.  
DARCY DE SOUZA FILHO  
Procurador-Geral de Justiça  
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO  
Corregedor-Geral do Ministério Público